



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: D9F63-4CBC2-E5428



Parecer Prévio 00117/2022-1 - Plenário

Processos: 02528/2022-9, 02206/2022-4, 00602/2022-3, 00564/2022-1, 03722/2018-1

Classificação: Recurso de Reconsideração

UG: PMSL - Prefeitura Municipal de Santa Leopoldina

Relator: Márcia Jaccoud Freitas

Recorrente: VALDEMAR LUIZ HORBELT COUTINHO

Procurador: JOEL ALMEIDA FILHO (CPF: 342.505.227-68)

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO
PARECER PRÉVIO 00112/2021 – CRF/88 - LEI
COMPLEMENTAR 101/00 - LEI FEDERAL 9.717
/1998 - PORTARIA MPS 403/2008 - PORTARIA MPS
746/2011 - DÉFICIT FINANCEIRO EM DIVERSAS
FONTES DE RECURSOS - UTILIZAÇÃO INDEVIDA
DE RECURSOS DO APORTE ATUARIAL
DECORRENTE DA AUSENCIA DE REPASSE
FINANCEIRO PELO TESOIRO - FALTA DE
EFETIVIDADE DO PLANO DE AMORTIZAÇÃO DO
DÉFICIT ATUARIAL DO RPPS - DAR PROVIMENTO
TOTAL – REFORMAR O PARECER PRÉVIO
00112/2021 – REGULAR COM RESSALVA –
DETERMINAR – DEIXAR DE APLICAR MULTA -
CIÊNCIA – ARQUIVAR.**

Déficit financeiro em fontes de recursos deve ser avaliado dentro do contexto geral da prestação de contas, podendo, em face do caso concreto, permanecer no campo da ressalva, especialmente se regularizado em exercícios posteriores.

Redução irregular das alíquotas suplementares previstas pelo plano de amortização de déficit atuarial do RPPS deve permanecer no campo da ressalva, uma vez que não caracteriza evasão de recursos públicos, passível de estorno ou compensação em exercícios posteriores.

Efetividade do plano de amortização do déficit atuarial do rpps deve ser considerada em face do seu vulto e contexto geral da prestação de contas, podendo permanecer no campo da ressalva.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:

I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto pelo Senhor **Valdemar Luiz Horbelt Coutinho**, em face do **Parecer Prévio 00112/2021-1 – 2ª Câmara**, proferido no bojo do **Processo TC 03722/2018**, recomendando a **REJEIÇÃO** do Executivo Municipal de **Santa Leopoldina**, referente ao exercício de **2017**.

Após análise da **Petição de Recurso 00169/2022-8** (peça 02) e **Peça Complementar** (peça 03), verifica-se que a parte é capaz e possui legitimidade processual.

Quanto à tempestividade, verifica-se, de acordo com o Despacho 16382/2021, da Secretaria-Geral das Sessões, que a notificação **Parecer Prévio TC-030/2022**, prolatado no **processo TC nº 0602/2022**, que trata dos Embargos de Declaração em face do **Parecer Prévio TC-0112/2022**, prolatado no **processo TC nº 3722/2018**, foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal no dia 21/03/2022, considerando-se publicada no dia 22/03/2022. Sendo assim, o término do prazo para interpor o Recurso de Reconsideração ocorreu em 26/04/2022. Tendo o recurso sido protocolado na data de 26/04/2022, tem-se o mesmo como **TEMPESTIVO**, nos termos dos arts. 62 e 66, LC 621/2012.

Tendo em vista que o presente expediente recursal foi interposto em face de parecer prévio que apreciou o mérito de processo com natureza de prestação de contas, tem-se que o recurso apresentado é **cabível**.

Desse modo, considerando que se encontram presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, opina-se pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso de Reconsideração.

O **NRC – Núcleo de Controle Externo de Recurso**, elabora a **Instrução Técnica de Recurso 00371/2022-1** (peça 10), **concluindo** pelo seguinte:

IV – CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, opina-se, pelo **CONHECIMENTO** do presente recurso de reconsideração e, no mérito, pelo seu

IMPROVIMENTO, mantendo inalterado o Parecer Prévio 0112/2021 – 2ª Câmara.

A 2ª Procuradoria de Contas através do **Parecer 03480/2022-8** (peça 13), da lavra do Procurador de Contas Dr. Luciano Vieira, **pugna** pelo **acolhimento**, in totum, da manifestação da Unidade Técnica, de forma a **conhecer** do recurso de reconsideração e, no mérito, **negar provimento** para manter o v. Parecer Prévio 00112/2021-1 – 2ª Câmara, consoante argumentação fática e jurídica adotada na **Instrução Técnica de Recurso 00371/2022-1**.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando o **Relatório Técnico 00084/2019-1** do **Processo TC 03722/2018**, destaco alguns aspectos que considero fundamentais para a análise:

- A Lei Orçamentária Anual do município, **Lei 1.589/2016**, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 41.209.941,39** para o exercício em análise, admitindo a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de R\$ 9.575.453,61, conforme Art. 5º da LOA.
- Considerando que a autorização contida na LOA para abertura de créditos adicionais foi de R\$ 9.575.453,61 e a **efetiva abertura** foi de R\$ **7.196.627,22**, constata - se o **cumprimento** à autorização estipulada.
- Ao final do exercício, consta evidenciado nos demonstrativos fiscais o **cumprimento** das metas de **resultado primário e nominal**.
- Confrontando-se a **Receita Prevista** (R\$ 41.386.017,22) com a **Receita Realizada** (R\$ 37.386.138,64), constata-se um **Déficit de Arrecadação** da ordem de **R\$ 3.999.878,58**.
- Confrontando-se a **Receita Realizada** (R\$ 37.386.138,64) com a **Despesa Total Executada** (R\$ 35.615.801,82), constata-se um **Superávit Orçamentário** da ordem de **R\$ 1.770.336,82**.
- Confrontando-se a **Despesa Empenhada** (R\$ 35.615.801,82) com a **Dotação Orçamentária Atualizada** (R\$ 42.012.750,32), constata-se que **não houve execução** orçamentária da despesa **em valores superiores** à dotação atualizada, ou seja, apenas uma execução da ordem de **84,77%** da dotação atualizada.

- Restou constatado, a partir do balancete da despesa executada, que **não há evidências** da utilização direta das fontes 604 e 605, de recursos de royalties, para pagamento de dívidas e do quadro permanente de pessoal, conforme vedação contida no art. 8º da Lei Federal 7.990/89 e art. 2º da Lei 10.720/2017 (lei estadual).
- O Balanço Financeiro aponta que o **saldo em espécie** teve um **incremento de R\$ 1.802.178,67** passando de R\$ 7.623.713,55 no início do exercício para R\$ 9.425.892,22 no final do mesmo.
- Houve um **Superávit Financeiro** (Ativo Financeiro R\$ 12.725.542,10 – Passivo Financeiro R\$ 2.919.760,02), da ordem de **R\$ 9.805.782,08**, **superior** ao superávit de 2016 que foi da ordem de R\$ **8.111.542,20**.
- O Balanço Patrimonial evidencia um resultado patrimonial acumulado **deficitário**, da ordem de **R\$ 48.001.016,84**, superior ao exercício anterior, da ordem de R\$ 30.253.635,04.

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS:

Dos levantamentos efetuados, restou constatado que o município em análise obteve, a título de **Receita Corrente Líquida – RCL**, no exercício de 2017, o montante de **R\$ 32.064.896,68**.

O Poder Executivo realizou **despesa com pessoal** no montante de **R\$ 15.368.018,82**, resultando, desta forma, numa aplicação **47,93%** em relação à receita corrente líquida apurada para o exercício, **cumprindo** o limite de alerta de **48,60%**, o limite prudencial de **51,30%**, além do limite legal de **54%**.

Os gastos com pessoal e encargos sociais **consolidados com o Poder Legislativo** foram da ordem de **R\$ 16.555.972,37**, ou seja, **51,63%** em relação à receita líquida, estando, portanto, **abaixo** do limite **prudencial** de **57%** e do limite **legal** de **60%**.

A Dívida Consolidada de R\$ 1.339.407,79 não extrapolou o limite de 120% da **Receita Corrente Líquida**.

O montante das **operações de crédito**, da ordem de **R\$ 3.087.452,83** esteve **dentro do limite permitido** e **não houve** concessão de garantias ou contra garantia de valores no exercício de **2017**.

RENÚNCIA DE RECEITA

Restou constatado a **inexistência** de previsão para beneficiar instituições com **renúncia de receita**.

LIMITES CONSTITUCIONAIS

O total aplicado em **ações e serviços públicos de saúde** foi de **R\$ 4.896.925,24**, após as deduções, resultando assim em um percentual efetivamente aplicado de **20,62%**, de uma base de cálculo da ordem de R\$ 23.750.877,06, **cumprindo** assim, o **limite mínimo** a ser aplicado na saúde de **15%**.

Foi apurado valor de **R\$ 3.675.162,01** ao pagamento dos profissionais do magistério, resultando em uma aplicação de **84,82%** da cota-parte recebida do **FUNDEB** (R\$ 4.332.781,77), **cumprindo** assim o **percentual mínimo** de **60,00%**.

O total aplicado na **manutenção e desenvolvimento do ensino** foi de **R\$ 6.824.799,46**, resultando assim em um percentual efetivamente aplicado de **28,83%**, de uma base de cálculo de R\$ 23.750.877,06, **cumprindo** assim o **percentual mínimo** a ser aplicado de **25%**.

O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb concluiu pela **aprovação** das contas.

O Conselho de Acompanhamento e Controle Social da Saúde concluiu pela aprovação das contas.

O Poder Executivo transferiu **R\$ 1.600.500,00** ao Poder Legislativo, portanto, **abaixo** do limite permitido de **R\$ 1.656.554,28**.

SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

A documentação estabelecida na Instrução Normativa TC 43/2017 foi encaminhada, nos termos previstos pela regulamentação, entretanto, o parecer do controle interno foi pela **abstenção de opinião**.

MONITORAMENTO

Em consulta ao sistema de monitoramento deste TCEES **não** foram constatadas ações pertinentes ao exercício em análise.

REMUNERAÇÃO DE AGENTES POLÍTICOS

A Lei Municipal **1564/2016** fixou os subsídios do **Prefeito** e do **Vice-Prefeito** em **R\$ 11.500,00** e **R\$ 5.750,00**, respectivamente.

Da análise das fichas financeiras do **Prefeito** verifica-se o mesmo percebeu **R\$ 11.500,00** mensais a título de subsídio. Quanto ao **Vice-Prefeito**, este é servidor efetivo do Município, no cargo de Operador de Máquina Pesadas, ocupando a função gratificada de Coordenador de Projetos Especiais até o mês de outubro de 2017, recebendo a remuneração correspondente ao cargo. A partir de novembro de 2017, passou a exercer exclusivamente a função de vice-prefeito, **recebendo o subsídio definido por Lei**.

Diante do exposto, **constata-se que as despesas** com a remuneração desses Agentes Políticos, durante o exercício 2017, **estão em conformidade** com o mandamento legal.

Passo agora a tecer uma breve análise dos indícios de irregularidades constantes da **Instrução Técnica de Recurso 00371/2022-1**, para melhor fundamentar as minhas razões.

III.1.1 - DÉFICIT FINANCEIRO EM DIVERSAS FONTES DE RECURSOS (ITEM 6.1 RT 84/2019);

Base Normativa: artigo 1º, § 1º, c/c artigo 4º, inciso 1, alínea "a", da Lei Complementar nº 101/2000.

Conforme consta do Parecer Prévio recorrido, a Área Técnica deste Tribunal apurou a **existência de déficit financeiro em diversas fontes de recursos**, conforme o quadro abaixo:

Tabela 21: Fontes de recursos déficit financeiro – Patrimonial **R\$ 1,00**

Anexo Balanço

Fonte de Recursos	Resultado Financeiro
MDE	- 479.071,65
FUNDEB – OUTRAS DESPESAS 40%	- 282.743,45
FNDEB – PAGAMENTO PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO 60%	- 2.334.131,94

RECURSOS DO FNDE - SALÁRIO EDUCAÇÃO	- 287.417,13
DEMAIS RECURSOS VINCULADOS À SAÚDE	- 4.250,19
CONVÊNIOS DA UNIÃO	- 109.049,91
RECURSOS ORDINÁRIOS	- 1.903.168,56

Em apertada síntese, o recorrente alega que **a irregularidade** em análise **não mais persiste**, pois, conforme o quadro comparativo, **o déficit financeiro foi menor em 2018 e extinto em 2019**, conforme demonstrado no quadro abaixo:

Tabela: 5 – Comparativo das Fontes de Recursos 2018 x 2019

Fonte de Recursos	Resultado 2018	Resultado 2019
Royalties do Petróleo (604)	-142.709,75	1.545,20
FUNDEB (40%)	-2.456,54	133.013,68
Outros Recursos Vinculados	-114.330,07	507.223,63
Recursos Próprios	-409.742,55	320.105,64

Fonte: Dados extraídos do Balanço Patrimonial de 2019.

Também em apertada síntese, destaca a Área Técnica que o próprio Recorrente **reconhece a irregularidade em 2017 e 2018**, e que **somente em 2019** as fontes de recursos **se encontraram equilibradas**.

Destaca também que tal aspecto **não tem o condão de reformar** o Parecer Prévio, ou seja, o que ocorreu em 2019, **não pode repercutir** em 2017.

Desta forma, e por todo o exposto, **opina por negar provimento** ao recurso no ponto.

Pois bem.

Em que pese **assistir razão** à Área Técnica, **macular as contas** do gestor sem considerar o **contexto geral** da prestação de contas, detalhado ao longo da minha fundamentação, me parece **desproporcional e desarrazoado**.

O que as **boas práticas de controle pretendem**, em última análise, é o **equilíbrio das contas públicas**, o que **foi alcançado** pelo gestor, ainda que de forma gradual e **posteriormente ao exercício em análise**.

Sendo assim, **divergindo** da Área Técnica e *Parquet*, **decido dar provimento** ao ponto, **mantendo** a presente irregularidade no campo da **ressalva**.

III.1.2 – UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE RECURSOS DO APORTE ATUARIAL DECORRENTE DA AUSENCIA DE REPASSE FINANCEIRO PELO TESOURO (Item 2.1 RT 116/2019)

Base Normativa: arts. 1º e 9º, inc. II, da Lei Federal 9.717 /1998; e, art. 1º, § 1º, inc. II, da Portaria MPS 746/2011.

A área técnica apurou a **existência de insuficiência financeira** decorrente de atividades desempenhadas pelo IPSL, e conseqüentemente, a **suposta utilização indevida** de recursos do aporte atuarial para cobertura destas despesas.

Em apertada síntese, o recorrente alega que **solicitou estudo atuarial** no final de 2016 e que este vinha **se demonstrando satisfatório** em 2017.

No entanto, um **aumento fora dos padrões** na solicitação de aposentadorias, em face de **especulações** acerca de **reforma na Previdência, não considerado** pelo cálculo atuarial para o ano em referência, **teria provocado esse desequilíbrio**.

Ainda assim, sustenta que **os recursos** utilizados para cobertura do valor adicional dessas **novas aposentadorias**, saíram do **Fundo Previdenciário**, conta 6573885 do Banestes e 11770-0 do Banco do Brasil, **e não das contas dos recursos dos aportes**.

Também em apertada síntese, alega a Área Técnica que **a documentação carreada aos autos não é elucidativa** e compreende *“que os recursos utilizados, efetivamente, tratam-se de reservas do RPPS e, como já explanado no RT 116/2019-6, não deveriam ser utilizadas para o financiamento das atividades operacionais do IPSL”*.

Pois bem.

Na ausência de uma documentação mais elucidativa e, conseqüentemente, de uma **demonstração cabal** da atuação do gestor, bem como da **possibilidade de recomposição** a partir da **determinação** sugerida, tenho como justo **deixar de aplicar a multa** também sugerida pela Área Técnica.

Sendo assim, **divergindo** da Área Técnica e *Parquet*, **decido dar provimento** ao

ponto, **mantendo** a presente irregularidade no campo da **ressalva, sem aplicação de multa** ao recorrente, uma vez que a **determinação sugerida** pela Área Técnica é **suficiente** para a **recomposição financeira** em análise.

III.1. 3 – FALTA DE EFETIVIDADE DO PLANO DE AMORTIZAÇÃO DO DÉFICIT ATUARIAL DO RPPS (Item 2.3 RT 116/2019)

Base Normativa: art. 40 da Constituição da República; art. 1º da Lei Federal 9.717/1998; art. 69 da LRF; e, arts. 18 e 19 da Portaria MPS 403/2008

Apura a Área Técnica que o **aporte atuarial previsto** para o exercício de **2017**, no montante de R\$ 2.279.631,87, **proporcionou a elevação do déficit atuarial**, uma vez que **não foi efetuado pagamento mínimo do juro anual sobre o déficit**, no valor de R\$ 4.727.256,51.

Assim, conclui que o **plano de amortização** do déficit atuarial do RPPS **não foi suficiente** para evitar a elevação do déficit atuarial por meio do pagamento mínimo do juro incidente sobre o déficit atuarial, **prejudicando o equilíbrio atuarial do RPPS**.

Em apertada síntese, alega o recorrente que o Município de Santa Leopoldina **adotou** para a amortização do déficit atuarial as diretrizes e recomendações dispostas no **Cálculo Atuarial de 2016** e que a Portaria MPS 403/2008 **não determinava a amortização dos juros**, mas sim um plano de amortização no prazo de 35 anos, o que foi **amplamente seguido pelos entes**.

A **determinação somente de amortização dos juros somente foi implementada** a partir dos próximos exercícios, com a edição da **Portaria 464/2018** do Ministério da Fazenda.

Destaca, no que concerne ao **estudo de avaliação atuarial** com data base de **31/12/2017**, há que se enfatizar que este **só foi disponibilizado em 31 de janeiro de 2018** e, como tal, mostra-se **inapropriado exigir** que o defendente tenha tomado qualquer iniciativa de adequação do plano de amortização **dentro do exercício** sob análise (2017), tendo como base as sugestões apresentadas neste estudo.

Destaca, por fim, restar claro que o Recorrente **cuidou de observar e implantar** todas as **medidas necessárias para equilíbrio financeiro** do RPPS, devendo ser **afastada** a irregularidade ora apontada.

A Área Técnica alega que o recorrente **transcreve argumentação literal já apresentada**, sem cotejar as razões do Parecer Prévio, e mais ainda, fundamenta as suas razões em manifestação técnica inserida na MTDO 002/2021, mas **para assunto diverso da presente irregularidade**, tentando **influenciar esta Casa de Contas por conclusões irreais**.

Salienta que, conforme já explanado no RT 116/2019-6, **estabelecer um plano de amortização para equacionamento do déficit atuarial onde os aportes iniciais sequer cobrem as despesas com juros**, mostra-se, na verdade, **inoportuno e ineficaz**, tendo em vista o incremento e o conseqüente **agravamento da situação deficitária do RPPS**.

Desta forma, **opina por negar o recurso no ponto em destaque**.

Pois bem.

Assim como no item anterior, entendo que a determinação sugerida é necessária e **suficiente** para corrigir desvios, **cumprindo** assim, plenamente, o papel dos **Órgãos de Controle**.

Não tenho como justo **macular** as contas de gestores que tenham alcançado bons indicadores econômicos e financeiros, além de cumprir limites legais e constitucionais.

Ao longo da minha fundamentação, destaquei alguns excertos do o **Relatório Técnico 00084/2019-1 do Processo TC 03722/2018**, ressaltando alguns aspectos que considero fundamentais para uma análise pormenorizada e acurada, entre eles o **cumprimento** das metas de **resultado primário e nominal**, além de um **Superávit Orçamentário** da ordem de **R\$ 1.770.336,82**, mesmo com uma **receita** **aquém do que fora estimado**.

Sendo assim, mediante o **contexto geral da prestação de contas**, a presente irregularidade **perde relevo**, sendo **suficiente a determinação** sugerida pela Área Técnica no item anterior.

Por derradeiro, acrescento que, compulsando os autos do **Processo TC 08704/2019**, que cuida da prestação de contas anual do Executivo de **Santa Leopoldina**, referente ao exercício de **2018**, também da **responsabilidade** do Sr. **Valdemar Luiz Horbelt Coutinho**, verifico que o mesmo foi julgado **REGULAR COM RESSALVAS**.

Ante todo o exposto, **divergindo** da Área Técnica e *Parquet*, **decido dar provimento** ao ponto, **mantendo** a presente irregularidade no campo da **ressalva**.

III. PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Ante todo o exposto, observados todos os trâmites legais, **divergindo do entendimento** exarado pela Área Técnica e Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Conselheiro relator

1. PARECER PRÉVIO TC-0117/2022-1

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas, em:

1.1. DAR PROVIMENTO TOTAL ao recurso, para **manter no campo da ressalva** os itens - **déficit financeiro em diversas fontes de recursos** (item 6.1 RT 84/2019); **utilização indevida de recursos do aporte atuarial decorrente da**

ausência de repasse financeiro pelo tesouro (item 2.1 RT 116/2019) e **falta de efetividade do plano de amortização do déficit atuarial do RPPS** (item 2.3 RT 116/2019) do **Parecer Prévio TC 00112/2021** – 2ª Câmara, **reformando** o Parecer Prévio, proferido no bojo do **Processo TC 03722/2018** e devidamente **corrigido** no bojo do **Processo TC 00602/2022**, recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** do Executivo Municipal de **Santa Leopoldina**, referente ao exercício de **2017**, sob a responsabilidade do Sr. **Waldemar Luiz Horbelt Coutinho**. Assim sendo, passa o julgado a ter a seguinte redação:

1. PARECER PRÉVIO TC-112/2021:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. Emitir Parecer Prévio dirigido à Câmara Municipal de Santa Leopoldina, recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS** da prestação de contas anual do **Sr. Valdemar Luiz Horbelt Coutinho**, prefeito no **exercício de 2017**, na forma do art. 80, II da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, II do RITCES, aprovado pela Resolução TC nº 261/2013, tendo em vista a manutenção dos seguintes indicativos de irregularidades:

1.2. AFASTAR a seguinte irregularidade:

☐ Resultado financeiro das fontes de recursos evidenciado no Balanço Patrimonial é inconsistente em relação aos demais Demonstrativos contábeis (ITEM 6.2 RT 84/2019);

1.3. MANTER a irregularidade abaixo, sem macular as Contas e/ou sem aplicação de multa:

☐ Déficit financeiro em diversas fontes de recursos (ITEM 6.1 RT 84/2019);

☐ Utilização indevida de recursos do aporte atuarial decorrente da ausência de repasse financeiro pelo tesouro (Item 2.1 RT 116/2019);

☐ Falta de efetividade do plano de amortização do déficit atuarial do RPPS (Item 2.3 RT 116/2019);

☐ Recursos recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural apresentam discrepância na apuração do resultado financeiro da fonte de recursos (ITEM 4.3.2.1 RT 84/2019);

1.4. DETERMINAR ao atual prefeito que:

1.4.1. observe o parágrafo único do art. 8º da LC 101/2000 e adote práticas de controle e evidenciação das fontes de recursos, nos termos do Anexo 05 do Relatório de Gestão Fiscal - Manual dos Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional;

1.4.2. promova a devida conciliação entre o Anexo do Balanço Patrimonial e o Termo de Disponibilidade Financeira (TVDISP) em relação as fontes de recursos 604 e 605.

1.5. Dar ciência aos interessados;
[...]

1.2. Dar ciência aos interessados;

1.3. ARQUIVAR os presentes autos, após o respectivo **trânsito em julgado**.

2. Unânime, nos termos do voto do então relator, conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, computado conforme art. 86, § 2º, do Regimento Interno do TCEES.

3. Data da Sessão: 24/11/2022 – 59ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (Presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiros Substitutos: Marco Antonio da Silva (em substituição) e Márcia Jaccoud Freitas (em substituição/relatora nos termos do artigo 86, § 4º, Regimento Interno do TCEES)

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Relatora nos termos do artigo 86, § 4º, Regimento Interno do TCEES

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA

Em substituição

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANÁSTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões